

PL nº 5.498/2009

"Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições."

Emenda nº 12009

Nº 68 (Plen)

O § 1º do art. 30-A, da Lei nº 9.504/97 ---- mencionado no **art. 3º**, do PL nº 5.498/2009 ---- passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º Na apuração de que trata este artigo aplicar-se-á o procedimento previsto na Legislação do Processo Penal Eleitoral".

Justificativa

A emenda visa trazer o julgamento contra os candidatos para as normas estabelecidas no processo penal eleitoral das infrações eleitorais onde o Código Eleitoral, de maneira clara, define todas estas e estabelece o procedimento devido que é bem adequado às exigências da lei. Todavia, quando quer se substituir as normas do procedimento penal eleitoral pelas normas do processo de inelegibilidade nos iremos provocar, no nosso entender, uma constitucionalidade, além de estabelecer normas muito radicais que nem sempre se coadunam com o tipo de infração cometida pelo candidato. Digamos que é constitucional porque o procedimento fala, inclusive, em declaração de inelegibilidade. Desta forma indagamos como que em uma lei ordinária nos podemos aceitar o procedimento que declara inelegível o candidato quando a Constituição exige que para tal assunto a

(nº 68 - Plenário)

matéria seja de lei complementar e não de lei ordinária como é o atual projeto. Assim sendo, nos apresentamos esta emenda para que o Código Eleitoral seja prestigiado no seu processo penal eleitoral, afastando o processo penal das inelegibilidades que tem outros objetivos e outras conclusões.

O dispositivo em análise passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos

§ 1º Na apuração de que trata este artigo aplicar-se-á o procedimento previsto na Legislação do Processo Penal Eleitoral.

Sala das Comissões, em 10 de julho de 2009.


Bonifácio de Andrada
Deputado Federal


Fábio Henrique